



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE CAREIRO CASTANHO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAREIRO CASTANHO - CÍVEL -**  
**PROJUDI**  
**AV. ADAIL DE SÁ, 632 - CENTRO - Careiro Castanho/AM - CEP: 69.250-000 - Fone:**  
**2129-6817 - E-mail: comarca.careirocastanho@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0000338-43.2020.8.04.3701**

Processo: 0000338-43.2020.8.04.3701  
Classe Processual: Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autor(s): • BANCO BRADESCO S/A  
Réu(s): • MUNICÍPIO DO CAREIRO

**DECISÃO**

Cuida-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO feito pelo MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO em razão da sentença proferida no MOV.78.1 dos autos, alegando, em apertada síntese, que a condenação foi extremamente gravosa ao erário público em razão do vultoso valor da condenação, o que iria impactar a efetividade dos serviços públicos e a implementação de direitos ou políticas públicas. Destacou, ademais, que deseja efetuar o parcelamento da dívida.

É o que de essencial se tem a relatar.

**DECIDO.**

Como será demonstrado de forma suficiente, o pedido formulado pelo Município de Careiro não encontra respaldo legal, seja no âmbito processual ou mesmo no que tange ao direito material, especialmente considerando as regras constitucionais e de Direito Financeiro.

Antes de tudo, é importante destacar que a sentença de MOV.78.1 foi proferida no dia 08/11/2023, com expedição de intimação para o município no dia 11/11/2023, sem que houvesse a interposição do recurso cabível e sem que a sentença tenha tido sua eficácia suspensa por ordem do Tribunal de Justiça. Nessa esteira, resta manifesto que a tutela provisória concedida em sentença, que tem natureza jurídica de tutela de evidência, permanece válida e eficaz, não sendo possível a este juízo a modificação da decisão na hipótese dos autos.

Ademais, entendo que não existe nenhum motivo legal que autorize este juízo a modificar a sentença proferida nos autos e exercer juízo de reconsideração, seja em relação ao mérito ou mesmo em relação a tutela provisória concedida, especialmente considerando as regras de Direito Financeiro.

Ora, é pacífico o entendimento de que no caso dos autos, que envolve um convênio firmado entre instituição financeira e administração pública para concessão de empréstimos consignados em folha de



pagamento aos servidores, o município, ao reter o dinheiro do servidor, é mero depositário da quantia, que deve de imediato ser transferida à instituição financeira.

Isso se dá porque o tomador do crédito, e ocupante da posição de devedor, é o servidor público, ao passo que o empregador, que no caso é o município, figura como mero depositário fiel dos valores retidos, obrigando-se a repassar ao financiador (que no caso é o Banco Bradesco S.A) os valores retidos/consignados dos salários dos servidores.

Diante dessa sistemática, o que se nota é que os valores consignados não pertencem ao contratante do convênio/empregador, que, como visto acima, é mero depositário e repassador das verbas dos servidores ao financiador.

Existe, portanto, uma clara obrigação de fazer, que consiste no dever de repassar valores que nunca integraram o patrimônio do empregador/administração pública e que agora pertencem à instituição financeira.

Nessa esteira, se o empregador retém o valor das parcelas nas folhas de pagamento dos empregados e deixa de efetuar o repasse à instituição financeira o que acontece é uma apropriação indevida de dinheiro que não lhe pertence, o que é extremamente grave quando se trata de entes da administração pública. O que se espera do poder público é justamente uma conduta exemplar e pautada na boa-fé, sendo que o comportamento noticiado no processo pode configurar crimes como apropriação indébita ou peculato-desvio, ferindo a ordem econômica.

Sobre o tema colaciono:

*Ementa: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PESCULATO-DESVIO. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. 1. Se o acusado, consciente e voluntariamente, se apropria de verbas cuja detenção se dá em razão do cargo que ocupa e se as emprega em finalidade diversa daquelas a que se destinam, pratica o delito de peculato-desvio, desimportante não tenha o desvio se dado em proveito próprio. 2. No caso sob exame, o Município é mero depositário das contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento de empréstimos consignados, as quais pertencem ao Banco. (AP 916, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (omissis)*

Do ponto de vista do Direito Financeiro os valores retidos jamais integraram o patrimônio do município, que não tem uma dívida perante a instituição financeira, mas uma mera obrigação de efetuar os repasses dos valores que estão em sua posse provisória. Exatamente por isso não assiste razão ao município ao dizer que a sentença proferida nos autos coloca em risco a efetividade e implementação de



direitos e políticas públicas, pois a administração pública não pode custear nenhuma despesa pública com o dinheiro retido nos contracheques de seus servidores e que é reivindicado pela parte autora.

Os valores que foram retidos pelo município no caso dos autos não constituem receita pública à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, se traduzindo em mero “*ingresso extraorçamentário*” não previsto na Lei Orçamentária municipal e não relatados perante o Tribunal de Contas, e justamente por isso, sequer se submetem ao regime de precatórios (TRF 5ª Região, AP nº. 0800067-61.2014.4.05.8504, 3ª Turma, relator: desembargador federal Cid Marconi, D.J.: 17/12/2015) Em outras palavras, os valores retidos/consignados não podem ser utilizados pela administração pública para fazer frente a nenhuma despesa pública em razão de não lhe pertencer e não integrar seu orçamento, não podendo ser utilizado para custear nenhuma obra, serviço público ou projeto público.

Logo, a administração pública não pode dizer que terá prejuízo na realização de suas atividades fins e que a sentença terá impacto na efetividade e implementação de direitos e políticas públicas, pois os valores buscados pela parte autora sequer deveriam está nas contas vinculadas ao município e não integram o orçamento deste. Outrossim, se a administração municipal tiver comprometido os valores retidos/consignados com despesas públicas terá cometido uma gravíssima ilegalidade que pode implicar irresponsabilidade fiscal, improbidade administrativa e crime contra a administração pública.

De igual modo, é importante destacar que os convênios para a concessão de empréstimos consignados a servidores públicos não têm natureza de contratos administrativos (*TJ-TO; APRN 0004228-35.2016.827.0000, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, relatora desembargadora Ângela Prudente D.J.: 25/10/2017*), ante a ausência de utilidade pública, sendo meramente uma obrigação de direito privado firmado pela administração pública (STJ; REsp.: 1084745 MG 2008/0192667-6; 4ª Turma; relator ministro Luís Felipe Salomão; D.J.: 06/11/12), o que implica dizer que o município, no caso dos autos, não goza de uma posição de privilégio em relação ao banco autor, o que autorizou a concessão de tutela de evidência no caso dos autos.

Nesse sentido, destaco o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que dispõe que: **“As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência”**.

Nesse diapasão, não existe nenhum fundamento jurídico que justifique a reconsideração da sentença e da tutela de evidência concedida nos autos.

Por fim, considerando que a obrigação existente nos autos trata-se de uma obrigação de fazer, mesmo envolvendo valores, entendo que não se aplica ao caso a regra do Art.520, IV do Código de Processo Civil para o cumprimento da tutela de evidência concedida nos autos, ou seja, não há necessidade que a parte autora preste caução para o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença, inclusive pelo fato de ter poder econômico suficiente para restituir as partes ao estado anterior e arcar com eventuais prejuízos caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença proferida por este juízo.

Contudo, para que não haja qualquer nulidade e considerando que o processo em estudo deve



respeitar o duplo grau de jurisdição (art.496 CPC), tenho que os valores que deverão ser bloqueados nas contas do município apenas deverão ser liberados depois de decorridos 15 dias após à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Amazonas, oportunizando ao tribunal e às próprias partes a concessão de eventual efeito suspensivo da sentença prolatada.

Ante o exposto, atento ao que consta nos autos, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença em todos os seus termos, inclusive no que tange a tutela de evidência concedida.

Em consequência, proceda-se imediatamente ao bloqueio dos valores informados na sentença por meio do SISBAJUD ou outro meio disponível, devendo o bloqueio ser limitado ao valor de R\$ 873.287,81 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), haja vista que os demais valores buscados pela parte autora devem ser alvo de liquidação de sentença. Decorridos o prazo de 15 dias após a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça sem que tenha havido a suspensão da decisão, reforma ou anulação da sentença, proceda-se a expedição de alvará em favor do banco autor, independentemente de nova conclusão.

Procedido o bloqueio dos valores, remetam-se os autos ao tribunal, em obediência à remessa necessária.

Considerando que existem indícios de crime cometido contra a administração pública, comunique a presente decisão ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público.

Intimações necessárias.

SERVE COMO MANDADO.

**Careiro Castanho, 08 de Fevereiro de 2024.**

***GEILDSON DE SOUZA LIMA***  
***Juiz de Direito***

